



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PALMITOS - PREFEITURA  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1  
Página 1  
Data: 26/01/2022

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000040/2022

Número do processo: 0000040/2022

Solicitação: 75 - OUTROS

Número do documento:

Requerente: 6400 - JAIR AGOSTINHO DA LUZ

Beneficiário: 15185 - RCR PAVIMENTAÇÕES LTDA

Endereço: Rua PRESIDENTE KENNEDY Nº 108 - 89887-000

Complemento:

Loteamento:

Condomínio:

Telefone:

Celular:

E-mail:

Local da protocolização: 001.006.000 - PROTOCOLO CENTRAL

Localização atual: 001.006.000 - PROTOCOLO CENTRAL

Org. de destino: 001.001.008 - DEPARTAMENTO JURÍDICO

Protocolado por: Janisse Izabel R. Manica

Atualmente com: Janisse Izabel R. Manica

Situação: Não analisado

Em trâmite: Sim

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 26/01/2022 16:04

Previsto para: 25/02/2022 16:04

Concluído em:

Súmula: VENHO POR MEIO DESTA REQUERER RECURSO

Observação:

Número único: 4E5.H3P.808-00

Número do protocolo: 11048

CPF/CNPJ do requerente: 065.323.139-39

CPF/CNPJ do beneficiário: 42.717.423/0001-77

Bairro: CRISTO REI

Município: Palmitos - SC

Fax:

Notificado por: E-mail

Janisse Izabel R. Manica  
(Protocolado por)

JAIR AGOSTINHO DA LUZ  
(Requerente)

Hora: 16:04:47

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITOS/SC  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RECURSO AO PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE  
PREÇO Nº 01/2022**

A empresa, **RCR PAVIMENTAÇÕES**, inscrita no CNPJ sob nº 42.717.423/0001-77, sediada na Estrada Passinhos, s nº, zona rural do município de Palmitos/SC, por sua representante legal, **ROSANE DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira em união estável, nascida em 08/04/1974, empresária, portadora da RG nº 5.117.811 SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 055.773.609-94, residente e domiciliada a Estrada Linha Passinhos, s nº, zona rural do município de Palmitos/RS, vem por meio deste, **INTERPOR RECURSO**, contra a empresa **ALVINO CARVALHO**, conforme ata de abertura nº 03/2022.

**PRELIMINARMENTE:**

Tendo em vista que o recurso é tempestivo, conforme prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto na Lei das Licitações 8.666/93, o mesmo merece ser recebido e analisado em suas razões de mérito.

**DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Conforme a referida ata nº 03/2022 a empresa recorrente expressou seu interesse em interpor recurso contra a empresa ALVINO CARVALHO, por dois fatos que ensejam sua inabilitação, sendo eles o fato de a responsável técnica da empresa ser também funcionária pública do município em questão, conforme compravam documentos juntados ao presente recurso, circunstância essa vedada pelo artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93, bem como pelo fato de empresa não possuir capacidade técnica para execução da obra em questão.

---

Em se tratando do impedimento constante no art. 9º, III, Lei 8.666/93, a Lei é muito clara em estipular que:

**Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:**

*I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*

*II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*

**III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

**§ 1º** *É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.*

**§ 2º** *O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.*

**§ 3º** **Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.**

**§ 4º** *O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. (Grifei)*

Assim, o artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) veda a participação de empresas que tenham sócios, dirigentes ou empregados com parentesco com agentes públicos do órgão ou ente

---

**contratante, até o terceiro grau, ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento. Também é vedada a participação de empresa que tenha vínculo com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, ou com qualquer servidor que, de acordo com a autoridade administrativa competente, tenha poder de influência sobre o certame.**

Essas vedações incidem sobre servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados; e aplicam-se também na hipótese de contratação direta, inclusive nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação.

A proibição incide mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração, e ainda que não seja responsável pela prestação direta do serviço; e **também na hipótese em que o servidor seja responsável pela prestação do serviço contratado, mesmo sem constar no quadro societário da empresa contratada.**

Em anexo ao presente recurso o parecer da Procuradoria Geral do Município de Londrina que responde ao questionamento semelhante, e que conclui, que o referido artigo atinge diretamente o responsável técnico que possua vínculo com a empresa licitante, *ementa in verbis*:

**CONSULTA JURÍDICA:** 19.008.078725/2018-07

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SEJA SÓCIO, DIRIGENTE OU RESPONSÁVEL TÉCNICO. VEDAÇÃO LEGAL. EXCEÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADES NAS QUAIS O MUNICÍPIO SEJA AÇIONISTA OU COMO SÓCIO, DIRETOR OU GERENTE DE ENTIDADES COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CLASSE.**

---

Adentrando no segundo item objeto do presente recurso, tem-se, conforme documentos juntados, que, a empresa não possui capacidade técnica para a execução da obra em questão, tendo em vista que, o atestado técnico da empresa menciona apenas capacidade para drenagem, sendo omissa quanto a capacidade técnica para execução de meio-fio, bem como assentamento de *paver* e execução de boca de lobo/bueiro. Devendo dessa forma, ser inabilitada por não possuir capacidade técnica para execução da obra.

E nesse sentido o artigo 30 da Lei 8.666/93<sup>1</sup> conjuntamente com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal<sup>2</sup>, e sua parte final, referente a '**exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que

---

<sup>1</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

<sup>2</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

---

**efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**' (Adilson Dallari).<sup>3</sup>

E assim, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Tais requisitos são amplamente cobrados nas licitações públicas, por que além do melhor preço o que mais primazia o administrador é que a empresa contratada esteja apta a realizar aquele serviço, tendo em vista o alto número de obras inacabadas e precárias que vem ocorrendo atualmente na contratação de empresas. Assim, contratar uma empresa que nunca realizou obra de tal complexidade é estar a Administração Pública de Palmitos a mercê da própria sorte.

**Por todas as razões de fato e de direito acima expostas, deve, portanto, ser INABILITADA/DESCCLASSIFICADA empresa ALVINO CARVALHO, pela circunstância de vedação prevista na Lei 8.666/93, bem como, pelo não atendimento da capacidade técnica exigida no edital.**

PAMITOS/ SC, 26 de janeiro de 2021.



**RCR PAVIMENTAÇÕES**

---

<sup>3</sup> (Res. Nº 172.232-SP, ref. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)

---